



PROCESSO Nº 1601822022-9 - e-processo nº 2022.000284446-6

ACÓRDÃO Nº 646/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOAO VIRGULINO DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
ESTADUAL EM VIRTUDE DO INDEVIDO
APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS.
ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- Reputa-se indevido o aproveitamento de créditos fiscais com fulcro em documentos fiscais que não apresentam qualquer destaque do imposto ou com destaque, mas sem prova de recolhimento do tributo.

- O sujeito passivo não apresentou documentos e/ou argumentos que tivessem a aptidão de afastar a denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo alterando de ofício a decisão de primeira instância, com fundamento na Lei 12.788, de 28 de setembro de 2023, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00002648/2022-71 (fls. 2 e 3), lavrado em 28 de julho de 2022, condenando a empresa JOAO VIRGULINO DA SILVA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 112.195,44 (cento e doze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ R\$ 64.111,68 (sessenta e quatro mil, cento e onze reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e R\$ 48.083,76 (quarenta e oito mil, oitenta e três reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, pelas razões expostas, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 16.027,92 (dezesesseis mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1601822022-9 - e-processo nº 2022.000284446-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOAO VIRGULINO DA SILVA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - POMBAL
Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL
EM VIRTUDE DO INDEVIDO APROVEITAMENTO DE
CRÉDITOS FISCAIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.
RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO**

- Reputa-se indevido o aproveitamento de créditos fiscais com fulcro em documentos fiscais que não apresentam qualquer destaque do imposto ou com destaque, mas sem prova de recolhimento do tributo.
- O sujeito passivo não apresentou documentos e/ou argumentos que tivessem a aptidão de afastar a denúncia.

RELATÓRIO

O processo em análise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002648/2022-71 (fls. 2 e 3), lavrado em 28 de julho de 2022, em desfavor da empresa JOAO VIRGULINO DA SILVA, no qual consta a seguinte acusação:

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE: A) APROVEITOU CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDAMENTE CONSIGNADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS SEM O DESTAQUE DO ICMS, NUMA AFRONTA AO ART. 75 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97, NO VALOR TOTAL DE R\$ 57.888,00, CONFORME DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS EM ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO; E B) APROVEITOU CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDAMENTE



CONSIGNADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS COM DESTAQUE DO ICMS, CONTUDO, SEM COMPROVAÇÃO QUE HOUE O PAGAMENTO DO IMPOSTO RESPECTIVO, NUMA AFRONTA AO ART. 75 C/C SEU §2º DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97, NO VALOR TOTAL DE R\$ 6.223,68, CONFORME DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS EM ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício o crédito tributário de R\$ 128.223,36 (cento e vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 64.111,68 (sessenta e quatro mil, cento e onze reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, e multa de R\$ 64.111,68 (sessenta e quatro mil, cento e onze reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em seu DT-e em 03/08/2022 (fl.14), a autuada, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- a) A notificação resta eivada de nulidade parcial, pois, conforme preconiza nosso ordenamento jurídico, os levantamentos efetuados de 07/2021 a 02/2022, não condizem com a realidade dos fatos.
- b) Como os seus fornecedores são pequenos pescadores e não tem como emitir notas fiscais de vendas desses produtos, o contribuinte formaliza a entrada desses pescados emitindo Notas Fiscais da empresa para a própria empresa. Isso se faz necessário para que o mesmo possa revender esses produtos de forma legal dentro do Estado e fora dele.
- c) Há de se observar nas Notas Fiscais de nº 14, 17, 21, 39, 49, 51, 53, 55 que existem produtos de pescados não isentos, isto porque são aquisições de produto de pescados não frescos, destinados a industrialização podendo sim, serem aproveitados os seus créditos fiscais.
- d) Verifica-se que os respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro do Sr. Fiscal, conforme o demonstrado nos levantamentos corretos efetuados na planilha acima, pois, o valor correto do ICMS apropriado na 1ª planilha é de R\$ 44.423,80 (Quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos) e da 2ª planilha de R\$ 6.223,68 (Seis mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) perfazendo um total geral de R\$ 50.647,48 (Cinquenta mil,



seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e não de R\$ 64.111,68 (Sessenta e quatro mil, cento e onze reais e sessenta e oito centavos).

Com estes argumentos, requereu a nulidade do auto de infração em exame.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DO INDEVIDO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Reputa-se indevido o aproveitamento de créditos fiscais com fulcro em documentos fiscais que não apresentam qualquer destaque do imposto.
- O sujeito passivo não apresentou documentos e/ou argumentos que tivessem a aptidão de afastar a denúncia

Após regularmente citada em 16/03/2023, a autuada interpôs, tempestivamente, em 14/04/2023, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da apuração indevida de crédito fiscal.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não se verificam vícios que comprometam o lançamento, nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, tendo sido observado, pois, os ditames do artigo 142 do CTN.

Verifica-se dos autos, mais precisamente das fls. 6 e 7, que a fiscalização identificou diversas notas fiscais sem destaque do ICMS, das quais assenta a fiscalização ter o contribuinte se aproveitado, indevidamente, do crédito tributário.



Conforme apontado pela fiscalização, a apropriação de créditos fiscal deve observância ao estrito rigor do art. 75 do RICMS/PB, que do seguinte modo preconiza:

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, **não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal** ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

Em outras palavras, como se evidencia do dispositivo epigrafado, somente será admitida a dedução do imposto destacado na nota fiscal.

No caso dos autos, porém, a autuada não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem que em algum momento recolhera o ICMS das mercadorias constantes das notas fiscais apontadas pela auditoria tributária.

Argumentar que a nota fora expedida pela própria autuada e destinada a si própria, com efeito, não implica que houvera recolhimento do tributo, salvo prova em contrário do contribuinte.

Como bem destacado pela instância monocrática, as referidas NF não possuem destaque do imposto e, ademais, autuada não comprovou o recolhimento do tributo.

Na folha 8 dos autos, por sua vez, foram indicadas notas fiscais, emitidas pela autuada, com destaque do ICMS, mas sem qualquer comprovação do recolhimento deste tributo destacado e, como se não bastasse, houve a apropriação de valores superiores àqueles destacados nestes documentos fiscais.

Isto posto, não se verificam argumentos e/ou provas hábeis a afastar a acusação fiscal.

No que concerne aos efeitos confiscatórios da multa, importa destacar que reconhecer tal argumento implicaria em declarar a inconstitucionalidade desta norma prevista na Lei nº 6.379/96, o que foge à competência deste e. Conselho de Recursos Fiscais, consorte entendimento já sumulado, a seguir exposto:



SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Contudo urge, porém, acrescentar que em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, V, inciso “h” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquela objeto da presente acusação.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelos fundamentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa - original	Multa - Lei 12.788		Cancelado
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2021	31/07/2021	9.234,00	9.234,00	6.925,50	16.159,50	2308,5
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2021	31/08/2021	5.526,00	5.526,00	4.144,50	9.670,50	1381,5
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2021	31/10/2021	2.263,68	2.263,68	1.697,76	3.961,44	565,92
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2021	30/11/2021	9.324,00	9.324,00	6.993,00	16.317,00	2331
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2021	31/12/2021	12.751,20	12.751,20	9.563,40	22.314,60	3187,8
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2022	31/01/2022	12.240,00	12.240,00	9.180,00	21.420,00	3060
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2022	28/02/2022	12.772,80	12.772,80	9.579,60	22.352,40	3193,2
Totais				64111,68	48.083,76	112.195,44	16027,92

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo alterando de ofício a decisão de primeira instância, com fundamento na Lei 12.788, de 28 de setembro de 2023, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00002648/2022-71 (fls. 2 e 3), lavrado em 28 de julho de 2022, condenando



a empresa JOAO VIRGULINO DA SILVA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 112.195,44 (cento e doze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ R\$ 64.111,68 (sessenta e quatro mil, cento e onze reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e R\$ 48.083,76 (quarenta e oito mil, oitenta e três reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, pelas razões expostas, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 16.027,92 (dezesseis mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos).

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 15 de dezembro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator